**ANEXO I – PROPOSTAS DO CAU/MG COMPILADAS NA MINUTA DE**

**RESOLUÇÃO DO CAU/BR SOBRE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 51/2013.**

Art. 1º A Resolução CAU/BR nº 51/2013, de 12 julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União Edição n° 136, Seção 1, de 17 de julho de 2013, que “dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa:

“Dispõe sobre as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, definidas a partir das competências e habilidades adquiridas na formação profissional, e dá outras providências. ”

“Art. 2º - Ficam especificadas como de competência e habilidade do arquiteto e urbanista, adquiridas na formação do profissional, as seguintes áreas de atuação:

I - ...................................................................................................................

1. Projeto arquitetônico;
2. Projeto arquitetônico de reforma;
3. Projeto arquitetônico, quando relacionado a conjuntos arquitetônicos;
4. Projeto arquitetônico de reforma, quando relacionado a conjuntos arquitetônicos;
5. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
6. Projeto de monumento;
7. Projeto de adequação de acessibilidade;
8. Inventário urbano;
9. Projeto urbanístico;
10. Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
11. Projeto de regularização fundiária;
12. Projeto de sistema viário e acessibilidade;
13. Projeto especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;
14. Projeto de sinalização viária;
15. Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
16. Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
17. Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;

II - ..................................................................................................................

1. Projeto de arquitetura de interiores;
2. Projeto de reforma de interiores;
3. Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
4. Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
5. Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;

III - .................................................................................................................

1. Prospecção e inventário;
2. Projeto de arquitetura paisagística;
3. Projeto de recuperação paisagística;
4. Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
5. Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
6. Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;

IV - PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO:

1. Preservação de edificações de interesse histórico-cultural;
2. Registro da evolução do edifício;
3. Avaliação do estado de conservação;
4. Projeto de consolidação;
5. Projeto de estabilização;
6. Projeto de requalificação;
7. Projeto de conversão funcional;
8. Projeto de restauração;
9. Plano de conservação preventiva;
10. Preservação de sítios histórico-culturais;
11. Levantamento físico, socioeconômico e cultural;
12. Registro da evolução urbana;
13. Inventário patrimonial;
14. Projeto urbanístico setorial;
15. Projeto de requalificação de espaços públicos;
16. Projeto de requalificação habitacional;
17. Projeto de reciclagem da infraestrutura;
18. Plano de preservação;
19. Preservação de jardins e parques históricos;
20. Prospecção e inventário;
21. Registro da evolução do sítio;
22. Projeto de restauração paisagística;
23. Projeto de requalificação paisagística;
24. Plano de manejo e conservação;
25. Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
26. Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
27. Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
28. Execução de obra de preservação do patrimônio edificado;
29. Execução de obra de consolidação;
30. Execução de obra de estabilização;
31. Execução de obra de reutilização;
32. Execução de obra de requalificação;
33. Execução de obra de conversão funcional;
34. Execução de obra de restauração;
35. Execução de obra de conservação preventiva;
36. Preservação de sítios histórico-culturais;
37. Execução de obra urbanística setorial;
38. Execução de obra de requalificação de espaços públicos;
39. Execução de obra de requalificação habitacional;
40. Execução de obra de reciclagem da infraestrutura;
41. Execução de obra de restauração paisagística;
42. Execução de requalificação paisagística;
43. Implementação de plano de manejo e conservação;
44. Supervisão de obra ou serviço técnico;
45. Direção ou condução de obra ou serviço técnico;
46. Acompanhamento de obra ou serviço técnico;
47. Fiscalização de obra ou serviço técnico;

V - .................................................................................................................

1. Levantamento físico-territorial, socioeconômico e ambiental;
2. Diagnóstico socioeconômico e ambiental;
3. Plano de desenvolvimento regional;
4. Plano de desenvolvimento metropolitano;
5. Plano de desenvolvimento integrado do turismo sustentável – PDITs;
6. Plano de desenvolvimento de região integrada – RIDE;
7. Plano diretor de mobilidade e transporte;
8. Levantamento ou inventário urbano;
9. Diagnóstico físico-territorial, socioeconômico e ambiental;
10. Planejamento setorial urbano;
11. Plano de intervenção local;
12. Planos diretores;
13. Plano de habitação de interesse social;
14. Plano de regularização fundiária;
15. Análise e aplicação dos instrumentos do estatuto das cidades;
16. Plano ou traçado de cidade;
17. Plano de requalificação urbana;
18. Plano de saneamento básico urbano;

VI - ................................................................................................................

1. Projeto de adequação ergonômica;
2. Projeto de sistema de iluminação pública;
3. Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
4. Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
5. Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;

VII - DO MEIO AMBIENTE, QUANDO RELACIONADO COM O ESPAÇO URBANO:

1. Zoneamento geoambiental;
2. Diagnóstico ambiental;
3. Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
4. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
5. Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;
6. Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA;
7. Estudo de Impacto Ambiental complementar – EIAc;

VIII - DA GESTÃO, ATIVIDADES ESPECIAIS EM ARQUITETURA E URBANISMO E ENSINO E PESQUISA, QUANDO REALIZADAS DE MANEIRA CIRCUNSCRITA OU RELACIONADA DIRETAMENTE COM AS ATIVIDADES ANTERIORMENTE LISTADAS:

1. Coordenação e/ou compatibilização de projetos ou serviços técnicos;
2. Desempenho de cargo ou função técnica.
3. Assessoria;
4. Consultoria;
5. Assistência técnica;
6. Vistoria;
7. Perícia;
8. Avaliação;
9. Laudo técnico;
10. Parecer técnico;
11. Auditoria;
12. Arbitragem;
13. Mensuração;
14. Ensino de graduação e/ou pós-graduação;
15. Extensão;
16. Educação continuada;
17. Treinamento;
18. Ensino técnico profissionalizante;

§1º. As áreas de atuação indicadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deste artigo são áreas de atuação de arquitetos e urbanistas com as seguintes exceções:

a) Engenheiros civis contemplados pela alínea “b”, do artigo 28, do Decreto nº 23.569/33, exceto projeto de grandes edifícios, para o qual está habilitado apenas os engenheiros civis que tiveram aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", conforme disposto na alínea “d”, do artigo 29, do Decreto nº 23.569/33, com a concessão destas atribuições sendo conferida até a data de 29 de junho de 1973, para os profissionais já diplomados nesta data, e para os futuros profissionais que nesta data estivessem matriculados no curso de graduação, conforme estipula o artigo 26 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA;

b) Engenheiros civis contemplados pelo inciso I, do artigo 7°, da Resolução 218/1973 do CONFEA, respeitando o artigo 25 da mesma resolução, que limita a atuação as características do currículo escolar cursado na graduação profissional, com a concessão destas atribuições sendo conferida até a data de 1 de julho de 2007, para os profissionais já diplomados nesta data, conforme estipula o artigo 12 da Resolução 1.010/2005 do CONFEA;

c) Engenheiros agrônomos, ou agrônomos, contemplados pelo artigo 37, parágrafo único, alínea “d” do Decreto nº 23.569/33, pelo artigo 5°, inciso I da Resolução n° 218/1973 do CONFEA e pelo item 3.1.1.3.2.00, do Anexo II, da Resolução n° 1.010/2005 do CONFEA, limitados a atuação em construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;

d) Engenheiros Florestais, contemplados pelo artigo 10, inciso I da Resolução n° 218/1973 do CONFEA, limitados a atuação em construções para fins florestais e suas instalações complementares;

e) Técnicos em edificações, contemplados pelo §1° do artigo 3° do Decreto n° 90.922/1985, limitados a edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica;

f) Técnicos agrícolas em suas diversas modalidades, contemplados pela alínea “e” do inciso IV, do artigo 6° do Decreto n° 90.922/1985, limitados a benfeitorias rurais;

§2º. As áreas de atuação indicadas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n” do inciso I, deste artigo são áreas de atuação de arquitetos e urbanista com a exceção de engenheiros civis contemplados pela alínea “i”, do artigo 28, do Decreto nº 23.569/33, para o qual está habilitado apenas os engenheiros civis que tiveram aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", conforme disposto na alínea “d”, do artigo 29, do Decreto nº 23.569/33, com a concessão destas atribuições sendo conferida até a data de 29 de junho de 1973, para os profissionais já diplomados nesta data, e para os futuros profissionais que nesta data estivessem matriculados no curso de graduação, conforme estipula o art. 26 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA;

§3º. A fim de sanar quaisquer dúvidas referentes aos campos de atuação e as atividades dos profissionais arquitetos e urbanistas não compartilhadas com outras profissões deve-se, em primeiro momento, recorrer aos normativos do então Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CONFEA), promulgadas em datas anteriores a entrada em vigor da a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, uma vez que estas podem ser consideradas, de forma equiparada, como Resoluções Conjuntas como disposto no § 4° da artigo 3°, para efeito de sanear controvérsias sobre campo de atuação profissional, nomeadamente:

a) a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.

b) a Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que “Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional”.

“Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo, constantes do art. 2° da Lei n° 12.378, de 2010, constituem áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. ”

Glossário Anexo:

“Este Anexo contém o Glossário referente às atividades e atribuições discriminadas no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que, por meio desta Resolução são especificadas. Ainda que os verbetes aqui elencados possam ser também aplicáveis a outros contextos, para os fins desta Resolução deve prevalecer entendimento ou aplicação do que dispõe este Glossário e, de forma complementar, poderá ser consultado o Glossário Anexo da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012. ”

**Acessibilidade**: concepção espacial com vistas à utilização, com segurança e autonomia, dos espaços edificados e urbanos e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação vigente;

**Arquitetura de Interiores**: Intervenção em ambientes internos ou externos de edificação, definindo a forma de uso do espaço em função de acabamentos, mobiliário e equipamentos, além das interfaces com o espaço construído – mantendo ou não a concepção arquitetônica original, para adequação às novas necessidades de utilização, implicando necessariamente em alterações como: (1) Modificações na divisão interna com adição ou retirada de paredes (stands); (2) Modificações na estrutura; (3) Substituição ou colocação de materiais de acabamento em pisos, forros e paredes (madeira, gesso etc.); (4)Colocação de mobiliário fixo em alvenaria ou outro material; (5)Colocação de mobiliário de grandes dimensões como pórticos ou totens, mesmo que temporário; (6) Colocação repetitiva de mobiliário padrão.

**Arquitetura paisagística**: campo de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo que envolve atividades técnicas relacionadas à concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

**Áreas de atuação compartilhadas**: atividades técnicas, atribuições e campos de atuação profissional que são legalmente comuns a duas ou mais profissões regulamentadas, podendo ser exercidas pelos profissionais em qualquer delas habilitados na forma da lei;

**Áreas de atuação de arquitetos e urbanistas**: atividades técnicas, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista que, por expressão de lei ou regulamentação derivada de delegação legal e por competências e habilidades adquiridas na formação do profissional arquiteto e urbanista, e não são compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

**Conjunto Arquitetônico**: Conjunto de Edificações agrupadas em uma mesma área (constituindo espaços construídos abertos e fechados), mantendo afinidades entre si, independente da característica de parcelamento do solo, como por exemplo conjunto habitacional; conjunto de blocos de apartamentos; Centro Administrativo composto por mais de uma edificação, implantadas ou não no mesmo lote; Instalações esportivas compostas de quadras (cobertas ou descobertas), pistas, vestiários e outras edificações afins; Implantação de hospitais com suas edificações complementares; Instalações industriais compostas por pavilhões, depósitos, guarita, administração, etc.; Instalações educacionais compostas por conjuntos de salas, administração, ginásio de esportes, áreas para jogos, laboratórios, etc.; Camping composto por administração, instalações sanitárias, áreas de lazer cobertas e descobertas, estacionamento, etc.

**Coordenação e compatibilização de projetos**: atividade técnica que consiste em coordenar e compatibilizar o projeto arquitetônico, urbanístico paisagístico e de intervenção em edificações do patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico, com os demais projetos a ele complementares, podendo ainda incluir a análise das alternativas de viabilização do empreendimento;

**Coordenação de equipe multidisciplinar**: atividade que consiste no gerenciamento das atividades técnicas desenvolvidas por profissionais de diferentes formações profissionais, as quais se destinam à consecução de plano, estudo, projeto, obra ou serviço técnico;

**Ensino**: atividade profissional que consiste na produção de conhecimentos de maneira sistemática, formal e institucionalizada, com vistas à formação acadêmica, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo;

**Ergonomia**: adaptação das condições de uso às características psicofisiológicas dos usuários, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente;

**Loteamento**: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

**Memorial descritivo**: peça ou documento que consiste na discriminação das atividades técnicas, das especificações e dos métodos construtivos a serem empregados na execução de determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com o projeto;

**Monumento**: edificação, estrutura ou conjunto arquitetônico, que se revela notável pelo valor artístico, pelo porte, pelo significado histórico-cultural ou pela antiguidade;

**Patrimônio arquitetônico**: Formado pelos bens imóveis edificados (monumentos, edifícios representativos da evolução histórica ou exemplares de determinado período ou manifestação cultural);

**Patrimônio edificado**: bens pertencentes ao patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico.

**Patrimônio paisagístico**: A paisagem transformada pelo homem, como jardins históricos ou espaços abertos no campo ou nas cidades.

**Patrimônio urbanístico**: Formado pelas estruturas urbanas e/ou conjuntos urbanos de especial importância que guardam homogeneidade paisagística e ambiental ou são referenciais formadores da personalidade única do lugar.

**Plano**: documento que se constitui nas diretrizes gerais formuladas para a implantação de um conjunto de medidas de ordem técnica, econômica, social ou política, que visam a determinado objetivo, do qual derivam as ações a serem empreendidas e os projetos técnicos que conduzirão à execução das obras ou serviços técnicos dele advindos;

**Plano ou traçado de cidade**: instrumento técnico que estabelece a natureza e a estrutura do traçado e desenho urbano, considerando zoneamento, sistema viário urbano, setorização e mobilidade urbana, aplicável tanto em áreas não ocupadas como em áreas de expansão urbana do município, e que servirá de diretriz para a elaboração dos projetos técnicos correspondentes;

**Plano diretor**: instrumento técnico que constitui a base para a política de desenvolvimento e de ordenamento do uso do solo e ocupação urbana, dos normativos urbanísticos e edilícios, da mobilidade e transporte ou da drenagem pluvial, em áreas de município ou em regiões metropolitanas, nos termos da legislação vigente;

**Projeto arquitetônico**: conjunto dos elementos conceituais concebido, desenvolvido e elaborado, necessários à materialização de uma ideia arquitetônica realizada por meio de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis, leis, regramentos locais e às alternativas que conduzam à viabilidade da decisão;

**Projetos complementares**: projetos técnicos que se integram ao projeto arquitetônico (projeto estrutural, de instalações elétricas, de instalações telefônicas, de instalações hidrossanitárias, de luminotecnia), urbanístico ou paisagístico (projeto de abastecimento d’água, de saneamento, de drenagem, de terraplenagem e pavimentação, de iluminação urbana) com vistas a fornecer indicações técnicas complementares necessárias à materialização da obra, instalação ou serviço técnico;

**Projeto de sistema de iluminação pública**: atividade técnica de criação que consiste na definição e representação dos sistemas de iluminação a serem utilizados em determinado espaço urbano, com vistas a atender aos aspectos qualitativos (para uma melhor apreensão do espaço do ponto de vista do conforto visual), devendo ser entendido ainda como a integração da iluminação natural com a artificial, não faz parte desta atividade o projeto de instalações elétricas para iluminação pública;

**Projeto urbanístico**: atividade técnica de criação, pela qual é concebida uma intervenção no espaço urbano, podendo aplicar-se tanto ao todo como a parte do território – projeto de loteamento, projeto de regularização fundiária, projeto de sistema viário e de acessibilidade urbana;

**Recuperação paisagística**: recomposição de uma paisagem degradada, natural ou construída, a uma condição de não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

**Reforma de edificação**: alteração nas condições da edificação ou objeto da construção existente, com ou sem mudança de função, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de uso e segurança, e que não seja manutenção;

**Sistema viário urbano**: conjunto de elementos da malha viária de um determinado território, distribuídos e classificados hierarquicamente – vias arteriais, vias coletoras, vias locais etc. – cujas conceituações, diretrizes e normas devem constar do plano diretor de cada município;

**Sítios**: Locais de valor histórico-cultural que abrigam o patrimônio edificado.

**Supervisão de obra ou serviço técnico**: atividade que consiste na verificação da implantação do projeto na obra ou serviço técnico, visando assegurar que sua execução obedeça fielmente às definições e especificações técnicas nele contidas;